

PETIÇÃO 12.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Trata-se de PET autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, a partir de ofício encaminhado a esta SUPREMA CORTE pela autoridade policial, comunicando a instauração de Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), que apura a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal).

Em 7 de agosto de 2024, em relação ao Senador da República MARCOS RIBEIRO DO VAL, determinei a imposição cumulativa de medidas cautelares restritivas de direitos, diversas da prisão preventiva, consistentes em:

- (2.1) BLOQUEIO de todas as suas redes sociais;
- (2.2) PROIBIÇÃO de utilização de qualquer das redes sociais, diretamente ou por intermédio de terceiros;
- (2.3) BLOQUEIO E ENTREGA IMEDIATA DOS PASSAPORTES, inclusive o diplomático, desde já autorizada a busca e apreensão caso não haja a sua entrega espontânea.

Em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, a Primeira Turma deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto por MARCOS RIBEIRO DO VAL, e reafirmou a necessidade e adequação da imposição das medidas cautelares em face do investigado:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA A APURAR INDÍCIOS DE OBSTRUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE INCITAÇÃO AO CRIME. MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. BLOQUEIO E PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS. BLOQUEIO E ENTREGA IMEDIATA DOS PASSAPORTES. ART. 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Investigação destinada a apurar a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal) por ALLAN LOPES DOS SANTOS, ao publicar nas suas redes sociais um plano para expor os policiais federais que atuavam nos procedimentos investigatórios desta relatoria, e que tramitava nesta SUPREMA CORTE.

2. A imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 exige a observância dos critérios constantes do art. 282, que são: “necessidade” (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e “adequação” (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

3. Os direitos e garantias fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal

por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ, 24-6-1994).

4. O cenário que autorizou a imposição das medidas cautelares e que amparam as investigações em curso indicam que tais agentes estariam utilizando das redes sociais para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições, em especial a Polícia Federal, além de incitar a prática de crimes contra os seus integrantes, notadamente aqueles que atuam (ou atuaram) nos procedimentos investigatórios em curso nesta SUPREMA CORTE.

5. Inexistência de argumento minimamente apto a desconstituir os óbices apontados.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Pet 12404 AgR-terceiro, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16-12-2024, DJe de 8-1-2025)

Em 15/7/2025, a Defesa de MARCOS RIBEIRO DO VAL requereu *“seja o Peticionário autorizado a viajar para a cidade de Orlando, Estado da Flórida, nos Estados Unidos da América, entre os dias 23.7 e 3.8.2025, para férias familiares”*, com a juntada de documentação comprobatória.

Em 16/7/2025, indeferi o pedido de flexibilização das medidas cautelares formuladas pelo investigado, pois inalterados os requisitos fáticos que motivaram a sua imposição e não se tratava de situação extraordinária a justificar a flexibilização.

Em 24/7/2025, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 3017774/2025 - CCINT/CGCINT/DIP/PF informando que *“no dia 23jul2025, o Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL deixou o Brasil às 1245h, utilizando o passaporte diplomático DC003810, por meio do voo G37634, de Manaus/AM para Miami/FL”*.

É o relatório. DECIDO.

1) ABSOLUTO DESRESPEITO ÀS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS POR ESTA SUPREMA CORTE

O Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL, deliberadamente, descumpriu a imposição das medidas cautelares em claro desrespeito às decisões proferidas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo utilizado o seu passaporte diplomático com o objetivo de desobedecer as determinações do Poder Judiciário.

A conduta do investigado demonstra uma absoluta afronta à determinação do Poder Judiciário, uma vez que MARCOS RIBEIRO DO VAL requereu autorização para viajar ao exterior, tendo sido indeferido o pedido, e claramente burlou às medidas cautelares impostas.

Cumprе ressaltar os gravíssimos fatos pelos quais o Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL está sendo investigado nestes autos, relacionados À campanha de ataque institucional ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e à Polícia Federal, com divulgação de dados pessoais de delegados que atuam em investigações nesta SUPREMA CORTE, tendo a autoridade policial ressaltado que *no dia 7jun2024, também aderindo à campanha iniciada por ALLAN LOPES DOS SANTOS, o Senador da República MARCOS RIBEIRO DO VAL fez postagem afirmando que esteve nos Estados Unidos da América, de onde ALLAN LOPES DOS SANTOS iniciou a campanha, onde teve acesso a nomes e dados dos policiais federais que atuaram nos casos em curso no Supremo Tribunal Federal brasileiro, em face dos quais teria um amplo dossiê de cometimento de crimes, por cumprirem ordens do Supremo Tribunal Federal*".

Consta, ainda, que *"após a deflagração de outra etapa da "Operação Última Milha", o Senador da República MARCOS RIBEIRO DO VAL teria continuado a intimidar os policiais federais com a afirmação de que 'agora estes são investigados e amanhã serão os policiais que atuam nos casos do STF'"*.

No caso específico, está largamente demonstrada, em virtude dos fatos investigados e do completo desprezo às decisões proferidas por esta SUPREMA CORTE, a inadequação das medidas cautelares em cessar o *periculum libertatis* do réu, o que indica a necessidade de seu recrudescimento.

Assim, presentes os requisitos legais necessários para a imposição de novas medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a "*necessidade da medida*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e sua "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado).

2) INDISPONIBILIDADE DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS E BLOQUEIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE MARCOS RIBEIRO DO VAL

Em decisão de 7/8/2024, nos autos da Pet. 10.975/DF, determinei o bloqueio dos valores de MARCOS RIBEIRO DO VAL, tendo ressaltado que o bloqueio das contas bancárias do investigado teve, como um dos objetivos, garantir o respeito às medidas cautelares determinadas nos autos e o pagamento das multas diárias impostas diante dos reiterados descumprimentos das decisões desta CORTE :

(1) O BLOQUEIO IMEDIATO de valores via sistema SISBAJUD, de todos os valores constantes em nome de MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF n. 017.204.867-27), nos termos do art. 854, §7º, do Código de Processo Civil, e do Acordo de Cooperação Técnica nº 041/2019, firmado entre o CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional

(PGFN), a ser cumprido em 24 horas pelas instituições financeiras, abrangendo todos os ativos financeiros mantidos no sistema financeiro nacional, incluindo contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante, incluindo Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ações e todas as outras aplicações financeiras, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

(2) O BLOQUEIO IMEDIATO, PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DE TODAS AS CONTAS BANCÁRIAS DE MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF n. 017.204.867-27), inclusive para recebimentos de salários e de quaisquer tipos de transferências, bem como de cartões de crédito/débito, comunicando-se a esta CORTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

3) QUE A SECRETARIA proceda o cálculo do valor da multa devida por MARCOS RIBEIRO DO VAL, nos termos da medida cautelar aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27/8/2024, acolhi o pedido da Defesa de MARCOS RIBEIRO DO VAL e deferi o desbloqueio parcial das contas do Senador MARCOS DO VAL, mediante expedição de ofício ao Banco Central, em ordem a lhe disponibilizar a importância total equivalente a 30% do subsídio do parlamentar, autorizando, ainda, a disponibilidade mensal de igual valor, na hipótese de novos aportes de rendimentos ou valores.

Entretanto, verifico que MARCOS RIBEIRO DO VAL permanece desrespeitando, efetivamente, às medidas cautelares impostas por esta SUPREMA CORTE, inclusive tendo se deslocado a país estrangeiro com a sua família, mesmo após decisão que indeferiu o pedido de viagem.

Efetivamente, a decretação do bloqueio de contas bancárias do investigado, bem como de seus bens móveis e imóveis, mostra-se necessária diante da continuidade de suas condutas ilícitas. A manutenção do livre acesso aos recursos financeiros possibilita que o investigado continue se beneficiando economicamente de sua prática delitiva, razão pela qual o bloqueio revela-se medida cautelar adequada e proporcional para assegurar a efetividade da investigação ora em curso.

Verifica-se, neste momento, a absoluta impertinência das alegações anteriores de MARCOS RIBEIRO DO VAL, no sentido de sua suposta hipossuficiência, com gravação de vídeo de geladeira vazia, considerando a viagem realizada em descumprimento das medidas cautelares impostas, realizada com sua família para Orlando, nos Estados Unidos, por mais de 10 (dez) dias.

As circunstâncias indicam, portanto, a necessidade de adoção de medidas para minimizar os prejuízos e assegurar as responsabilidades civil e penal pelos atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994).

Assim, se torna necessário, adequado e urgente o bloqueio de contas bancárias, do salário e de todas as verbas de Gabinete do Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL, diante da possibilidade de utilização de recursos para a prática das condutas delitivas apuradas (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), conforme anteriormente ressaltado: Inq 4928 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/11/2024; Pet 10975 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2024; Pet 10373 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 8/3/2023; AP 1044 Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2022.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal e do artigo 21 do Regimento Interno do STF, DETERMINO A IMEDIATA IMPOSIÇÃO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES EM FACE DE MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27):

1) USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO, A PARTIR DAS 19H00 ATÉ AS 6H00 DE SEGUNDA-FEIRA À SEXTA-FEIRA E INTEGRAL NOS FINS DE SEMANA, FERIADOS E DIAS DE FOLGA.

O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser instalado imediatamente **assim que o investigado retornar ao país e chegar no aeroporto**, mediante sua condução pela Polícia Federal, para instalação do equipamento pela Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF), com o envio diário de relatório de monitoramento eletrônico a este Gabinete, **sem necessidade de se oficiar ao Senado Federal, ausente impedimento ao exercício do mandato, conforme já decidido por esta CORTE SUPREMA (HC 191.729, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 14/10/2020 e Pet 10.373, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES)**

2) CANCELAMENTO E DEVOLUÇÃO DO PASSAPORTE DIPLOMÁTICO DE MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27), mediante expedição de ofício ao Ministério das Relações Exteriores;

3) PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS,

DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS.

O descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares implicará na revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP.

DETERMINO, ainda o BLOQUEIO:

(4) de quaisquer bens, ativos, contas bancárias e investimentos ativos mantidos ou pertencentes a MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27), por meio de ofício ao Banco Central do Brasil e à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB's, RDB's, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio e criptomoedas.

(5) de TODAS AS CHAVES PIX DE MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27);

(6) de todos os cartões, de débito e crédito de titularidade de MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27), por meio de ofício ao Banco Central do Brasil;

(7) de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e o bloqueio de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27);

(8) de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome de MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27), com a expedição de ofício à Capitania dos Portos e à ANAC para efetivar a medida;

(9) do salário e de todas as verbas de Gabinete do Senador MARCOS RIBEIRO DO VAL (CPF 017.204.867-27).

Oficie-se ao Presidente do Senado, Senador Davi Alcolumbre, para que efetive o imediato bloqueio de salário e de todas as verbas de Gabinete do Senador, MARCOS RIBEIRO DO VAL.

DEVERÃO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OS DEMAIS ÓRGÃOS COMPETENTES INFORMAR SOBRE O EFETIVO BLOQUEIO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Esta decisão deverá ser mantida em sigilo e apartado até o efetivo cumprimento de TODAS as cautelares impostas, a fim de evitar a frustração das medidas.

Expeça-se o necessário.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 24 de julho de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente